



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049855-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE MORUMBI, são agravados JOÃO ANTUNES TAVARES NETO e LUCIMAR ANDREATTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2049855-40.2025.8.26.0000
Agravante: Rede D'or São Luiz S/A - Unidade Morumbi
Agravado: João Antunes Tavares Neto e outro
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1000732-15.2025.8.26.0704
Juíza: Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº 43.441

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. inexigibilidade de título. Plano de saúde. Deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de cobrança de serviços médicos em relação ao beneficiário/usuário. Inconformismo. Descabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Art. 300 do CPC. Dívida controvertida e sub judice. Risco ao beneficiário por possível inscrição em cadastro de proteção ao crédito e adoção de medidas executivas. Suspensão em relação ao usuário escoreita. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 89/90 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de cobrança de serviços médicos em relação ao beneficiário/usuário.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/13.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fl. 262).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

Na hipótese dos autos, existe controvérsia a respeito da responsabilidade pelo pagamento da conta do hospital.

O risco de dano está presente na possibilidade de inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito e de eventuais medidas executivas efetuadas em seu desfavor.

Por outro lado, a probabilidade do direito decorre do vínculo existente entre o agravado e a operadora de plano de saúde, a qual, em tese, seria a responsável pelo custeio do tratamento médico realizado nas dependências da agravante.

Destarte, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator